

**AÇÃO PENAL 648 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REVISOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RÉU(É)(S)** : **MARTA TERESA SUP LICY**  
**ADV.(A/S)** : **DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO(A/S)**

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal proposta contra Marta Teresa Suplicy pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

O Procurador-Geral da República, nas fls. 1.975-1.976, informou que a acusada completou 70 (setenta) anos de idade em 18 de março de 2015, razão pela qual está extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos de metade se o acusado for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.

A pena máxima cominada ao delito do art. 89 da Lei 8.666/93 é cinco anos de detenção, a qual, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, com a redução operada pelo precitado art. 115, prescreve em 6 (seis) anos.

Considerando que a denúncia foi recebida em 22.11.2005, desde o dia 18 de março de 2015, data em que a acusada completou 70 (setenta) anos de idade, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal.

**AP 648 / SP**

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Marta Teresa Suplicy, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 3º, II, da Lei 8.038/1990 e arts. 107, IV, 109, I, e 115, todos do Código Penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator